



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE Nº005
RECORRENTE : ODONTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ODONTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em face do ato administrativo da Comissão Permanente de Licitação (ata nº004/2006 - CPL) que no dia 25 de abril de 2006 quando na fase de habilitação com a abertura dos envelopes das empresas que compareceram ao certame convite nº005/2006, considerou inabilitadas as firmas ODONTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e DENTAL ADELAR LTDA, por não apresentarem a declaração de fato impeditivo prevista no item 2.1.c do Edital e como única habilitada a firma ÚNICA DENTAL VENDAS DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA.

Em seu arrazoadado o Recorrente defende a tempestividade do Recurso, com base no art. 109, inciso I, §6º da Lei 8.666/93, tendo em vista que a ciência do teor da ata de abertura e julgamento ocorreu no dia 25/04/06 e o recurso protocolado no dia 26/04/2006.

Acrescenta que a ausência da declaração de fato impeditivo em momento algum poderia trazer prejuízo ao certame,

invocando o princípio do maior interesse público e a busca da melhor e mais vantajosa proposta para a administração, onde seria oportunizada a salutar competição na oferta de produtos e serviços a serem contratados.

Invoca o princípio da razoabilidade no que se refere à temática do formalismo e que o excesso de rigidez é incompatível na fase de habilitação documental, devendo as regras da Lei e do Edital serem interpretadas de forma a Administração adotar medidas menos danosas a seus interesses.

Requer a reforma da referida decisão proferida pela Comissão de Licitação, alicerçada nas motivações apresentadas, dando seguimento ao feito com a habilitada da empresa Recorrente e procedendo-se a abertura de seu envelope - proposta.

Foram devidamente intimadas as empresas DENTAL ADELAR LTDA e ÚNICA DENTAL VENDAS DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, nos termos do § 3º do art. 109 da LEI 8.666/93, da interposição do recurso da empresa ODONTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e da possibilidade de apresentarem impugnação ao recurso no prazo legal.

Transcorrido o prazo não foi nenhuma apresentada nenhuma impugnação do recurso pelas empresas interessadas.

É o relatório.

Presente os pressupostos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso.

A Comissão considerou inabilitadas as firmas ODONTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e DENTAL ADELAR LTDA, por não apresentarem declaração de fato impeditivo prevista no item 2.1.c do Edital que estabelece:

“02 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar da licitação as empresas que:

.....

c) declarem, sob as penas da lei, que se comprometem a comunicar à Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas a ocorrência de fato superveniente impeditivo que contrarie as condições de habilitação.”

Exsurge cristalina a falha na redação do dispositivo acima transcrito, pois deixa dúvida ao licitante sob a forma de apresentar a declaração, se escrita ou oral e momento de apresentá-la, já que não consta na relação dos documentos exigidos na fase da habilitação prevista no item 03 do edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é a tradução de que o edital da licitação tem de ser respeitado. É princípio da força obrigatória, segundo o qual os editais existem para serem cumpridos. Mas no atual e predominante entendimento dos Egrégios Tribunais, a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, não é absoluta, Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios com os quais o da boa – fé, o da legalidade, o da igualdade, o da probidade administrativa entre outros que norteiam as licitações. Afinal, esses princípios gerais integram um sistema harmônico. O Professor José dos Santos Carvalho Filho no seu livro Manual de Direito Administrativo 13º edição, da editora Lúmen/Júris, ensina que: *“Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda*

oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”

O princípio da Probidade administrativa exige que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para os interesses administrativos, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

Isto posto, A Comissão Permanente de Licitação, resolve, pelos fundamentos acima expostos, dar provimento ao recurso interposto pela empresa ODONTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, anulando com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a ata nº004/2006 - CPL que no dia 25 de abril de 2006 quando na fase de julgamento da habilitação do convite nº005/2006, considerou inabilitada a firma Recorrente e a DENTAL ADELAR LTDA, por não apresentarem a declaração de fato impeditivo prevista no item 2.1.c do Edital e como única habilitada a firma ÚNICA DENTAL VENDAS DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA.

Resolve ainda designar para o dia 18 de maio de 2006 às 14:30 horas, data para o prosseguimento do certame, a ser realizada na sede Do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332, Centro, nesta Capital, bloco C, 1º andar, sala da Comissão de Licitação, oportunidade onde os licitantes interessados e inabilitados na fase da habilitação, terão de apresentar declaração por escrito (assinada pelo representante da empresa), da inexistência de qualquer fato impeditivo que impossibilite a empresa de participar da presente licitação, sob pena de serem inabilitadas.

Goiânia 09 de maio de 2006

Luiz Antônio da Cunha Cerqueira
Presidente da CPL

Paulo Gustavo Pedreira e Souza
Membro da CPL

Gabriela Leão Ribeiro Borges
Membro da CPL